



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE**

Processo: 202390201078

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALERIA MILENE PANTALEO SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

**MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

pelos termos que passa a expor.

O executado afirma que houve omissão quanto à fixação de honorários, tendo em vista que atuou como defensor dativo.

Cumpre esclarecer que no acórdão de julgamento do Recurso Inominado houve fixação de valor a ser pago pelo estado de Sergipe, vejamos:

15.Recurso Inominado CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a sentença nos termos supra.

16. Observo que o causídico atuou como Defensor Dativo da parte autora no Juízo de origem, defendendo seus interesses com apresentação de petição inicial e assistência na audiência de conciliação, tendo a lide sido extinta com resolução de mérito após homologação de acordo a que chegaram as partes naquela assentada.

17.Esclarece-se que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos moldes dos critérios estabelecidos no art. 85 do CPC.

18.Desse modo, diante das peculiaridades do caso apresentado e levando-se em consideração os parâmetros acima delineados, entendo por justo majorar os honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo Dr. DIEGO COSTA PELAGIO DE LACERDA -- 6450/SE para o montante de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado de Sergipe.

Portanto, quanto ao pagamento efetivado pela Seguradora nos exatos termos da condenação imposta e tendo em vista a concordância da autora, corretamente foi proferida a sentença de extinção nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BARRA DOS COQUEIROS, 29 de fevereiro de 2024.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**OAB/SE 2592**